

Quando os prédios ou parte dos prédios se destinem ou estejam servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou a sua dependência. 4,37

Art. 2.º As matrizes prediais rústicas e urbanas do concelho de Angra do Heroísmo organizadas em 1921 devem ser postas em reclamação durante noventa dias para os efeitos do disposto no artigo 260.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Dezembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Decreto n.º 16:190

Considerando que a fábrica da Direcção das Construções Navais realiza actualmente os seus trabalhos dentro das verbas precisas inscritas no orçamento;

Considerando que, por esse motivo, os trabalhos requisitados à mesma fábrica pelas diferentes estações de marinha não são por estas pagos, tendo para isso deixado de ter dotações;

Considerando que desta forma não se justifica que seja mantido o artigo 21.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, o qual dispõe que em todas as facturas de obras e fornecimentos seja incluída a percentagem de 10 por cento sobre o total, para fazer face a quebras ou outras perdas ou amortizações;

Considerando todavia que algumas estações oficiais estranhas à marinha recorrem aos serviços da fábrica da Direcção das Construções Navais, e, por escassez das suas dotações, algumas delas por vezes deixam de satisfazer a importância dos trabalhos requisitados;

Considerando que as dotações da fábrica são destinadas apenas aos serviços da marinha, constituindo receita da fábrica a importância dos trabalhos para as estações estranhas o justificando-se portanto com referência a estas estações a percentagem de 10 por cento para fazer face a débitos incobráveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixa de ser aplicada sobre o custo de produção de trabalhos ou fornecimentos de qualquer categoria executados pelas fábricas da Direcção das Construções Navais, com destino a estações dependentes do Ministério da Marinha, a percentagem de 10 por cento a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924.

§ único. Essa percentagem continuará contudo a ser aplicada sobre o custo de produção de trabalhos destinados a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha ou a particulares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Dezembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 5:767

Tendo-se reconhecido que na redacção da portaria n.º 518, de 10 de Novembro de 1915, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 230, daquela data, se encontra uma inexactidão que pode criar embaraços à exequibilidade de todos os actos resultantes do disposto no decreto n.º 2:027, de 6 de Novembro de 1915, promulgado no uso das faculdades conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro do mesmo ano;

Convindo rectificar que à data da citada portaria a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos da Póvoa de Santa Iria, as suas instalações, pertenças, dependências e anexos constituíam propriedade da Companhia Real Promotora de Agricultura Portuguesa, que as dera de arrendamento à firma Henry Bachofen & C.ª por escritura pública de 9 de Julho de 1898:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja rectificad a portaria n.º 518, de 10 de Novembro de 1915, passando a ler-se «à Companhia Real Promotora de Agricultura Portuguesa» onde se lê: «à massa falida de Henry Bachofen & C.ª».

Paços do Govêrno da República, 3 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Eduardo Aguiar Bragança.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:191

Em alguns decretos últimamente publicados sobre a instrução secundária há certas disposições que precisam de ser modificadas, esclarecidas ou completadas quanto antes; e por isso

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor, como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dez as horas de serviço obrigatório dos professores que exerçam as funções de reitores nos liceus de nove turmas.

Art. 2.º Nos liceus haverá os seguintes directores de instalações:

a) 5 nos liceus nacionais centrais: 1 de física, 1 de química, 1 de ciências biológicas e geológicas, 1 de geografia e desenho e 1 da biblioteca;

b) 3 nos liceus nacionais: 1 de física, química e ciências biológicas e geológicas, 1 de geografia e desenho e 1 da biblioteca.

Art. 3.º No Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho é de 2 o quadro das regentes efectivas de canto coral.

Art. 4.º Os quadros do pessoal de secretaria dos Liceus de D. Filipa de Lencastre (Lisboa), Francisco Rodrigues Lôbo (Leiria) e Sá de Miranda (Braga) são os seguintes:

a) Dos Liceus de D. Filipa de Lencastre e Francisco Rodrigues Lôbo: 1 terceiro oficial;

b) Do Liceu de Sá de Miranda: 1 segundo oficial e 1 terceiro oficial.

§ único. Enquanto nos liceus de Braga e Leiria estiverem em serviço os actuais chefes de secretaria não será provida no primeiro a vaga de segundo oficial e no segundo a de terceiro oficial.

Art. 5.º É fixado para o Liceu de Guimarães (Martins Sarmento) o seguinte quadro de professores efectivos: 2 professores de 1.º grupo, 1 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 2 do 8.º, 1 do 9.º, 1 de educação física e 1 regente de canto coral.

Art. 6.º A norma 5.ª do artigo 3.º do decreto n.º 15:948, de 12 de Setembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Cada aula ou sessão de trabalhos práticos terá a duração de cinquenta minutos, excepto as sessões de trabalhos manuais e de trabalhos práticos de geografia, ciências biológicas, química e física, que terão a duração de setenta e cinco minutos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

pela injustificada subida de preço deste género em seguida a um ano de alta produção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os produtores e detentores de azeite nacional são obrigados a declarar as suas existências deste produto, especificando as quantidades que possuam de cada qualidade, fino e de consumo, devendo discriminar as quantidades disponíveis para venda e as necessárias para seu consumo.

§ único. É considerado fino o azeite até 1 grau de acidez e de consumo o de graduação superior até 5 graus.

Art. 2.º Os administradores de concelho afixarão imediatamente editais determinando o manifesto a que se refere o artigo anterior, o qual terá de ser feito por meio de declarações em duplicado na administração do concelho onde o azeite estiver armazenado e no prazo de oito dias, a contar da afixação dos mesmos editais.

§ 1.º As declarações devem indicar nome, residência e qualidade do declarante, se esses azeites são de produção própria ou adquiridos.

Os simples depositários deverão declarar qual a pessoa ou pessoas a quem o azeite pertence, onde estas residem, em que condições conservam o azeite em seu poder (se para venda ou simples depósito) e por conta de quem estão depositados e respectiva residência.

§ 2.º Dentro dos três dias seguintes a administração do concelho organizará o mapa das existências concelhias, com as discriminações das quantidades necessárias para consumo dos declarantes e das disponibilidades para venda, o qual será remetido à Direcção dos Serviços da Bolsa Agrícola.

§ 3.º Para se conhecer da exactidão das declarações e falta destas poderá a Bolsa Agrícola promover onde o julgar conveniente o sorteamento de dez declarantes, pelo menos, cuja existência de azeite será rigorosamente verificada, e proceder a outras indagações sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte do produtor ou detentor.

§ 4.º A falta de declaração ou o seu falseamento por parte do produtor ou detentor será punida, além das sanções applicáveis, com a perda total do produto sonogado, o qual será vendido pela Bolsa Agrícola e constituindo 75 por cento do produto da respectiva venda receita do Estado e os 25 por cento restantes reverterão a favor do denunciante e apreensor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 16:192

Desejando o Governo tomar as necessárias providências tendentes a garantir e regular o abastecimento de azeite e ainda a evitar a especulação que se está fazendo

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 16:193

Considerando que, para garantia da genuinidade dos nossos vinhos, deve continuar em vigor a proibição do emprego da baga de sabugueiro no seu fabrico, preparo e tratamento;

Considerando porém que a baga de sabugueiro é empregada em diversos usos industriais e tinha larga exportação;